



ACÓRDÃO: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0018338-43.2016.8.14.0051

ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA

APELANTE: JAIME DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA – DR. DANIEL ARCHER

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI 11.340/2006 – (VIAS DE FATO COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA).

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA (FILHO DO CASAL). FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, MORMENTE QUANDO CONSONANTE COM OS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE DEVERÁ SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

.

Belém-PA, 22 de outubro de 2019

Desª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0018338-43.2016.8.14.0051

ORIGEM: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM/PA

APELANTE: JAIME DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA – DR. DANIEL ARCHER

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública, em favor de JAIME DE SOUSA, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém/PA, que o condenou à pena de 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática da contravenção penal tipificada no artigo 21 do Decreto Lei Nº 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 - vias de fato com incidência da Lei Maria da Pena.

Narrou a denúncia, fls. 02/05, que no dia 21 de novembro de 2016, por volta das 19h30min, o apelante, apresentando sinais de embriaguez, adentrou na residência da vítima, danificou os aparelhos domésticos da cozinha e, continuamente, passou a injuriá-la, chamando-a de vagabunda e safada (textuais).

Ainda de acordo com a denúncia, o apelante a empurrou de modo violento, tentando agredi-la fisicamente, sendo este impedido pelo filho mais velho do casal. Conforme relato da vítima às fls. 08 e 09 do IPL, caso em comento não é um fato isolado.

Diante de tais fatos, o Parquet ofereceu denúncia contra o ora recorrente e requereu sua condenação como incurso na contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7ª, incisos I, II e IV, da Lei 11.340/2006.

À fl. 06, recebida a denúncia em 13/03/2018.

À fl. 30, cópia da sentença de extinção das medidas protetivas, em face da desistência da vítima.

Às fls. 35/36, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento e mídia audiovisual com o depoimento da vítima.

Às fls.40/41, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento e mídia audiovisual com os depoimentos do apelante e da testemunha Mateus dos Santos Sousa.

Às fls. 42/45, na forma de memoriais finais, a ilustre Representante do Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado na contravenção penal de vias de fato, por entender que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

Às fls. 46/50, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, pugnou a defesa pela absolvição do denunciado, ante a insuficiência de provas a autorizar um decreto condenatório.

Às fls. 53/55, v, em Sentença, o magistrado singular, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, condenou o réu Jaime de Sousa, como incurso na pena do art. 21 do decreto lei 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.

Em razões recursais, às fls. 61/63, o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando sua absolvição com fundamento na tese de insuficiência de provas para comprovar a autoria do fato.

Em contrarrazões, às fls. 64/68, o Ministério Público refutou a tese defensiva, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, improvimento do recurso interposto.

Nesta Instância Superior, em parecer às fls. 74/75, v, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.



É o relatório.
Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço o recurso interposto e não havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A pretensão recursal cinge-se à absolvição do apelante, com fundamento na tese de insuficiência de provas para imputar ao réu a autoria dos fatos.

Tal pretensão não merece prosperar, conforme adiante se demonstrará.

A contravenção penal de vias de fato está tipificada no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais (LEP), nos seguintes termos:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Esta tem um caráter marcadamente subsidiário em relação ao crime de lesão corporal, porém, são infrações penais da mesma espécie, a primeira delas prevista no capítulo do Código Penal que prevê os crimes contra a pessoa; e, a segunda, elencada, na lei própria, entre as contravenções referentes à pessoa. A distinção reside no fato de que, enquanto a contravenção é infração de perigo, o crime do art. 129 reclama, além do perigo, o dano decorrente da lesão suportada pela vítima.

A autoria e a materialidade do crime restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos, pois, como bem declarou o magistrado singular, o relato da vítima, associado ao da testemunha, se mostram suficientes à conclusão acerca da ocorrência das vias de fato, tendo o magistrado assim se manifestado, *in verbis*:

...A vítima, em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que estava em casa quando o acusado chegou, embriagado e insatisfeito com o fato de ter sido intimado das medidas protetivas deferidas em favor dela e passou a danificar objetos da casa, lhe injuriar, e avançou contra ela para agredi-la, momento em que foi interceptado pelo filho do casal, o qual teve que conter fisicamente o pai, ocasião em que o denunciado chegou a empurrar a vítima, não indo além em suas agressões graças à contenção enérgica do filho.

Destaco que, diferente do alegado pela defesa, a vítima, após explicar que o réu não havia conseguido agredi-la na primeira investida, porque foi contido pelo filho, indicou que ele ainda continuou transtornado, quebrou objetos, proferiu injúrias e chegou a praticar vias de fato, tanto que afirmou categoricamente: ele me empurrou, chegou a me empurrar (02:31 da mídia). A ofendida acrescentou, ainda, que fatos semelhantes já haviam ocorrido antes e que foram o motivo de ter se separado do acusado.

O filho do casal, por sua vez, apesar de não ter visto em nenhum momento o pai chegar a ter êxito em atingir a mãe, confirmou todo o relato dela sobre o ocorrido naquele dia, sendo certo que, pela dinâmica dos fatos é perfeitamente viável que a vítima tenha sido atingida com o empurrão pelo acusado sem que o filho tenha visto, ante o descompasso em que o denunciado se encontrava e o fato de a situação não estar sob total controle do filho, tento que não conseguiu impedir tudo, apesar de seu esforço. Acrescentou que seu pai é alcoólatra, precisa de tratamento e não foi a primeira vez que agrediu sua mãe, quem não teve qualquer culpa pelo ocorrido, vez que nada provocou e até já estava separada do companheiro há alguns anos.



O réu, por sua vez, reconheceu que descumpriu as medidas protetivas, que o fato se deu na presença de seu filho e que estava embriagado, sendo alcoólatra, que precisa de tratamento.

[...]

Assim, verifico a procedência da peça acusatória, visto que ficaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal, com a incidência da Lei Maria da Penha, imputado ao réu, impondo-se a sua condenação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida a peça acusatória, razão pela qual, CONDENO o réu JAIME DE SOUSA, como incurso na pena do art. 21 do Decreto Lei 3.688 c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.

Assim, não há como ser dado provimento ao pleito, pela absolvição por fragilidade das provas colhidas em juízo, devendo a condenação ser mantida, tanto pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso, a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora recorrente estão devidamente comprovadas na instrução processual, quanto pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, sendo os depoimentos prestados em juízo pela vítima e pelo filho do casal, suficientes a comprovar a prática do ato reprimido pela norma penal.

Conforme se observa da mídia colacionada aos autos, os depoimentos prestados foram claros e concisos, corroborando os termos da denúncia, caracterizando a ocorrência da contravenção penal pela qual fora o apelante condenado.

Impende ressaltar que, em se tratando-se de contravenção praticada no âmbito das relações domésticas, contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial, que confere especial relevância ao depoimento da vítima, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, de regra, sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 65 DA LCP. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. CONTRAVENÇÃO CONFIGURADA. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO O ANIMUS DO APELANTE DE PERTURBAR A TRANQUILIDADE DA VÍTIMA DE FORMA INTENCIONAL E POR MOTIVO REPROVÁVEL. NÃO ACEITAÇÃO DO FIM DO RELACIONAMENTO COM A VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 2. É cediço que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso. 3. Diante, pois, da prova oral colhida durante a instrução processual, verifica-se, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, que restou devidamente comprovado o animus do apelante de perturbar a tranquilidade da vítima de forma intencional e por motivo reprovável, não aceitação da separação do casal, sendo, portanto, incontestes tais elementos, que configuram, inclusive, o dolo específico do tipo previsto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, necessários à caracterização da contravenção penal em questão. Note-se que os relatos colacionados aos autos demonstram de forma cristalina a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de molestar a tranquilidade da vítima. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2019.02926769-46, 206.501, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-16, Publicado em 2019-07-23). (GRIFEI).

Ex positis, tenho como comprovada a conduta do réu, ora apelante, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença condenatória. É como voto.

Belém/PA, de setembro de 2019.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Relatora